



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.721292/2013-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.274 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria AI.PIS/COFINS
Recorrente H POINT COMERCIAL LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005, 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006, 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007, 31/03/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Tratando-se de pedido de ressarcimento, não fixa a legislação um lapso temporal para sua análise, tampouco o reconhecimento tácito do referido crédito.

AQUISIÇÃO PARA REVENDA. MÁQUINAS, VEÍCULOS E AUTOPEÇAS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO.

Não geram créditos as aquisições para revenda de máquinas, veículos e autopeças sujeitos à incidência monofásica ainda que a pessoa jurídica adquirente esteja sujeita à não-cumulatividade e que a sua respectiva receita de venda seja sujeita à alíquota zero.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Raphael Madeira Abad, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Trata-se de autos de infração lavrados para formalizar glosas de crédito na apuração da contribuição para o PIS/Pasep (fls. 2007/2010) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 2011/2014) no regime não cumulativo, relativas aos terceiro e quarto trimestres de 2004, a todos os trimestres de 2005, 2006 e 2007 e ao primeiro trimestre de 2008.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 1998/2005), o autuante assim justificou a lavratura dos autos de infração:

18. Dentre as hipóteses para as quais há vedação legal expressa para a apuração de créditos, estão as citadas no § 1º do artigo 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que incluem, nos seus incisos III e IV, quando adquiridos para revenda, as máquinas, veículos e autopeças supracitados.

(...)

19. Nesse sentido, não ensejam apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, as aquisições, para a revenda, de máquinas e veículos classificados nos códigos da TIPI supracitados e de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002.

(...)

20. Em que pese o raciocínio supracitado, entende o interessado ser possível a apuração de créditos calculados sobre máquinas, veículos e autopeças tendo em vista a disposição contida no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, que autoriza a manutenção do créditos vinculados às vendas com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

(...)

21. Como as receitas auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas com as vendas de máquinas, veículos e autopeças submetidos à incidência monofásica estão sujeitos à alíquota zero, em vista do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.485, de 2002, o contribuinte sustenta a tese de que, com o advento da Lei nº

11.033, de 2004, se tornou possível a apuração de créditos calculados em relação as referidas aquisições.

22. Quanto à referida norma contida no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, na qual o interessado fundamenta o Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), cabem algumas considerações.

23. A legislação tributária, como norma jurídica que é, deve ser interpretada sistematicamente e não isoladamente, como pretende o sujeito passivo. Assim, o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, deve ser entendido no sentido de que os créditos que podem ser mantidos são aqueles que existiriam caso a receita ao qual é vinculado não fosse tributada com alíquota zero. Não é lógica a manutenção de crédito que a lei veda desde a sua definição – como no caso em tela, oriundos de veículos e autopeças -, pois estes não constituiriam crédito, estando ou não suas receitas sujeitas à alíquota zero, em função da vedação expressa contida no artigo 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

24. Assim, o artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não tratou de criar novos créditos, mas de possibilitar a manutenção daqueles que existiriam se não houvesse a desoneração tributária nas vendas relacionadas aos créditos em questão. Seria inconsistente e absurdo permitir a manutenção de um crédito que sequer existiu.

25. Ademais, à semelhança da substituição tributária, a tributação monofásica aplicada a certos produtos – dentre os quais os veículos e autopeças tratados aqui – faz incidir toda a carga tributária da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na pessoa jurídica fabricante ou no importador, atribuindo alíquota zero aos elos subsequentes do ciclo de venda do produto (atacadistas e varejistas). A concessão de crédito a estes últimos viria a distorcer a tributação, anulando o aumento da carga tributária paga pela pessoa jurídica fabricante ou pelo importador.

(...)

28. Da análise das informações prestadas pelo contribuinte, depreende-se que a totalidade das aquisições de veículos se referiu a mercadorias cujos códigos fiscais encontram-se no rol existente na Lei nº 10485, de 2002, e, portanto, para as mesmas, incide a vedação contida no art. 3º, I, b da Lei nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003. (grifei).

29. Em vista do exposto, decidiu-se pela glosas dos créditos (...).

Cientificada dos autos de infração em 08/06/2013 (fl. 2017), a contribuinte apresentou impugnação em 05/07/2013 (fls. 2022/2025), na qual alega:

1. Por entender ter direito aos créditos de PIS/COFINS não-cumulativos, em relação aos produtos que adquiriu, a Contribuinte pleiteou-os via PER/DCOMP.

2. Todavia, a Delegacia da Receita Federal do Brasil indeferiu, via vários Despachos Decisórios, seu pedido porque supostamente não haveria base para o creditamento.

3. E a equivocidade de cada um desses Despacho Decisórios já está sendo combatida por Manifestações de Inconformidade, como é o previsto e usual.

4. Mas, surpreendentemente, para esses mesmos créditos discutidos nas Manifestações de Inconformidade, houve também a lavratura deste Auto de Infração (...).

(...)

5. Todavia também é uma autuação equivocada, e por vários motivos:

a. a discussão do creditamento pertence a outros processos administrativos, nos quais serão analisadas as várias Manifestações de Inconformidade, assim esta autuação é violadora do direito de defesa da Contribuinte, pois duplica o atos do fisco, sobrecarregando indevidamente a Contribuinte, com o ônus processual desnecessário, já que:

1. se reformados os Despacho Decisórios, o creditamento está adquirido, portanto este Auto de Infração fica inútil;

2. já se os Despachos Decisórios forem mantidos, o creditamento é inexistente, portanto este Auto de Infração também é inútil.

b. ademais, não há porque a autuação reprovar o direito creditório da Contribuinte, pois existe norma que possibilita o creditamento, afinal é intrínseco à não-cumulatividade o creditamento, como ficou comprovado com o art. 17 da Lei nº 11.033/04;

c. e, pior, sequer seria necessário estender esse mérito, pois nenhuma negativa do creditamento pode prevalecer já que cientificada após o limite temporal, como se passa a demonstrar.

Da Existência de Reconhecimento Tácito ao Direito 6. A Contribuinte foi cientificada em 08.06.2013 da negativa do creditamento pretendido, referente a PER/DCOMP transmitido em 07.05.2008, portanto havendo entre as duas datas lapso superior a 5 anos.

7. Cientificação que ocorreu no mesmo dia, tanto deste Auto de Infração, como dos Despachos Decisórios aos quais se refere.

8. Logo já havia escoado o prazo para análise do fisco, e não cabia mais negar o direito ao creditamento pretendido pela Contribuinte.

9. É que, como é óbvio, o fisco não tem direito eterno para analisar pleitos transmitidos via PER/DCOMP; até porque, do

contrário, haveria completa insegurança jurídica na relação fisco e contribuinte.

10. Realmente, é certo que o fisco pode constituir ou desconstituir pleitos veiculados em PER/DCOMP, mas tem prazo para exercer esse direito de negar; afinal tudo tem prazo para ser praticado.

11. Mutatis mutandis, quando a Constituição Federal admitiu prazos eternos, assim expressamente previu:

[transcreve os incisos XLII e XLIV do art. 5º e o § 5º do art. 37 da Constituição Federal]

12. Como se vê, não se encontram entre as exceções constitucionais a possibilidade de o fisco analisar PER/DCOMP pelo tempo que for conveniente, portanto a análise de PER/DCOMP está subordinada a termo final.

13. E, com efeito, a legislação traz referencial que se deve trazer para esta situação, evitando que o fisco não tivesse prazo limite para apreciar um PER/DCOMP:

[transcreve o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996]

11. Ressalte-se que esse prazo de cinco anos é o maior do Direito Tributário, portanto fica até muito beneficiado o fisco, sendo descabido ainda pretender ultrapassá-lo.

12. Assim, como a Contribuinte foi cientificada da negativa do creditamento aqui discutido já com o transcurso do lapso superior a cinco anos, a partir da data de protocolização do PER/DCOMP, portanto em período em que o fisco na não poderia mais negar o creditamento pleiteado, a autuação aqui discutida ficou insubsistente, pois, (a) além de equivocada porque o mérito do creditamento já está sendo discutido via Manifestação de Inconformidade, (b) também as normas permitem o creditamento, e (c) findou tratando de creditamento que já se consolidou no tempo, motivos pelos quais esta Impugnação deve ser julgada procedente para reconhecer o direito ao creditamento pleiteado pela Contribuinte, portanto insubsistente o Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005, 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006, 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007, 31/03/2008

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS INDEVIDOS. GLOSA.

É legítimo o lançamento realizado com o fito de formalizar a glosa de créditos do regime não cumulativo constituídos em desacordo com os preceitos legais.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Quando se trata de pedido de ressarcimento, não há que se falar em prazo de cinco anos para sua análise, tampouco existe nesse caso a hipótese de reconhecimento tácito do crédito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005, 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006, 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007, 31/03/2008

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS INDEVIDOS. GLOSA.

É legítimo o lançamento realizado com o fito de formalizar a glosa de créditos do regime não cumulativo constituídos em desacordo com os preceitos legais.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Quando se trata de pedido de ressarcimento, não há que se falar em prazo de cinco anos para sua análise, tampouco existe nesse caso a hipótese de reconhecimento tácito do crédito.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 16/10/2015, conforme Termo de Abertura de Documento, fl. 2.089, apresenta em 16/10/2015, através da Solicitação de Juntada de fl. 2.091, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e documentos anexados, fls. 2.092/2.114, em extenso arrazoado sobre o seu suposto direito aos créditos glosados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Matéria Preclusa

Verifica-se que o recurso voluntário além do prazo questionado quanto a análise pelo fisco dos PER/DCOMP transmitidos, traz quanto ao mérito várias premissas

argumentativas, as quais não foram submetidas à primeira instância, já que se limitou a questionar o mérito via impugnação, conforme excertos a seguir:

b.ademais, não há porque a autuação reprovar o direito de crédito da Contribuinte, pois há norma que possibilita o creditamento,afinal é intrínseco à não-cumulatividade o creditamento, como ficou comprovado com o art. 17 da Lei nº 11.033/04;²

Da inexistência de homologação tácita

Quanto à suposta homologação tácita objeto dos pedidos de ressarcimento, urge esclarecer que o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, trata do prazo para homologação da compensação declarada, inexistindo na legislação prazo quanto à homologação tácita de pedido de ressarcimento, que aliás, não é o caso dos autos.

Rejeita-se assim a preliminar arguida.

MÉRITO

Quanto ao mérito, destacam-se a seguir os excertos do TVF:

Inicialmente, vale esclarecer que o interessado é pessoa jurídica revendedora de veículos e autopeças, mercadorias sujeitas à incidência monofásica, e incide, portanto, na vedação contida no art. 3º, I, b c/c o art. 2º, § 1º, III e IV das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que impedem a apuração de créditos na aquisição, para revenda, das máquinas, veículos e autopeças especificadas na Lei nº 10.485, de 2002.

3. A despeito da vedação supracitada, o contribuinte apura créditos calculados sobre máquinas, veículos e autopeças tendo em vista a disposição contida no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, que autoriza a manutenção dos créditos vinculados às vendas com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

(...)

A par da tributação concentrada, estipulada aos fabricantes e importadores de veículos e autopeças, o § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.485, de 2002, atribui a incidência de alíquota zero para a receita de venda dos mesmos veículos e autopeças, quando apurada por comerciantes atacadistas e varejistas.

“Art.3º ...

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I- o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória no 2.18949, de 23 de agosto de 2001.” (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (g.n.)”

15. Em suma, para as máquinas, veículos e autopeças relacionados na Lei nº 10.485, de 2002, vigora o regime de incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com concentração da tributação nos respectivos fabricantes e importadores dessas mercadorias e com incidência de alíquota zero para as receitas apuradas, por comerciantes atacadistas e varejistas, com as vendas das mesmas.

(...)

Dentre as hipóteses para as quais há vedação legal expressa para a apuração de créditos, estão as citadas no § 1º do artigo 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que incluem, nos seus incisos III e IV, quando adquiridos para revenda, as máquinas, veículos e autopeças supracitados.

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...)

b) nos §§ 1º e 1ºA do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)” (g.n.)

Art. 2º, § 1º (...)

III no art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV no inciso II do art. 3º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)” (g.n.) (...)

19. Nesse sentido, não ensejam apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, as aquisições, para a revenda, de máquinas e veículos classificados nos códigos da TIPI supracitados e de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002.

Estando bem delineada a espécie normativa que fundamenta a questão e objetivamente abordada pela decisão de piso, reproduzem-se os fundamentos, como razão de decidir, com escopo no ¹artigo 50, § 1º da Lei 9.784, de 1999, a seguir destacados:

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

Quanto ao mérito, diga-se que a alegação da impugnante de que existiria norma que possibilitaria a constituição dos créditos glosados está fundamentada, como bem disse o Despacho Decisório, em uma interpretação equivocada do art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Esse artigo apenas afirma que podem ser mantidos os créditos porventura existentes vinculados a operações com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência. No presente caso não existe crédito a ser mantido, pouco importando, pois, que a operação de venda da contribuinte tenha sido com alíquota zero. E o crédito não existe porque, como também deixa claro o Despacho Decisório, há vedação legal para a sua apuração no caso de veículos e autopeças submetidos à sistemática monofásica:(grifei).

Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

*III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e **veículos** classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das **autopeças** relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

*I - bens adquiridos para revenda, **exceto** em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) [destaques acrescidos]

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

*III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e **veículos** classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das **autopeças** relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

*I - bens adquiridos para revenda, **exceto** em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) [destaques acrescidos]

Assim, em virtude da vedação determinada pelo art. 3º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 3º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.833, de 2003, a contribuinte não podia apurar nenhum crédito decorrente da aquisição de veículos e autopeças submetidos à sistemática monofásica e, portanto, não há sentido em invocar a permissão do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, já que não há crédito a ser mantido.

*Com isso, **conclui-se novamente pela correção do procedimento fiscal ao lavrar os lançamentos de ofício para formalizar as glosas dos créditos, devendo a contribuinte retificá-los em suas declarações.**(grifei).*

Processo nº 19515.721292/2013-79
Acórdão n.º **3302-005.274**

S3-C3T2
Fl. 2.133

Ante o exposto, VOTO POR REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E
NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]
Maria do Socorro Ferreira Aguiar